CARTA MENSAL NOVEMBRO

FAMILY OFFICE SOLUTIONS





O NOVO PROGRAMA DE CIDADANIA ARGENTINA POR INVESTIMENTO

O governo argentino anunciou recentemente os detalhes do seu novo Programa de Cidadania por Investimento, voltado a famílias com patrimônio relevante e mobilidade internacional.

SOBRE O PROGRAMA

A expectativa é que o programa passe a receber solicitações de cidadania ainda em 2026, mediante duas modalidades:

CONTRIBUIÇÃO NÃO REEMBOLSÁVEL	SUBSCRIÇÃO DE TÍTULO PÚBLICO
US$ 350 mil ao Tesouro Nacional argentino	US$ 800 mil em um título criado especificamente para o programa

O programa também permite a inclusão de familiares, mediante contribuições adicionais de US$ 100 mil para o cônjuge e para cada filho de 18 a 25 anos, desde que solteiro e sem filhos, e de US$ 25 mil para cada filho menor de 18 anos. Assim, uma família composta por um casal e dois filhos menores teria um custo total de US$ 500 mil na modalidade de contribuição não reembolsável.

As solicitações serão analisadas pela Agência de Programas de Cidadania por Investimento, que avaliará a identidade dos interessados, a origem dos recursos, os antecedentes e os requisitos de segurança.



CAUTELAS

O programa abre uma via de acesso à cidadania em uma das maiores economias da América Latina. Contudo, os seguintes temas merecem atenção:

RESIDÊNCIA FÍSICA NA ARGENTINA

Diferentemente da naturalização pela regra geral, o programa prevê a obtenção da cidadania independentemente do período de residência no país.

RESIDÊNCIA FISCAL NO BRASIL

A obtenção da cidadania argentina não altera, por si só, a residência fiscal no Brasil, que permanece sujeita às regras aplicáveis.

PROGRAMAS SEMELHANTES

Existem programas semelhantes em outras jurisdições, inclusive na Europa, América Central, EUA e Ásia, que podem oferecer condições igualmente ou até mais atrativas, conforme os objetivos e as particularidades de cada família.

SEGURANÇA JURÍDICA

O programa argentino ainda não está aberto para solicitações e existe uma discussão judicial envolvendo o decreto que o estrutura, cujo desfecho poderá impactar sua implementação.



CONCLUSÕES

A cidadania argentina por investimento surge como mais uma alternativa de planejamento patrimonial-sucessório e mobilidade internacional, cuja conveniência deve ser avaliada à luz dos objetivos e das particularidades de cada família.

Considerando o estágio atual do programa, recomenda-se cautela antes de assumir compromissos financeiros.

O FOS está à disposição para auxiliar nessa avaliação, inclusive na comparação com programas de outras jurisdições, em conjunto com parceiros especializados.



STJ AUTORIZA A DIVISÃO DE HERANÇA DE FORMA DESIGUAL

Dois irmãos herdam o patrimônio de um terceiro irmão, que morreu sem filhos, sem pais vivos e sem cônjuge ou companheira. Um deles é irmão por parte de pai e de mãe; o outro, apenas por parte de um dos pais. Pela regra do Código Civil, o primeiro já receberia o dobro do segundo. Ainda assim, os dois chegam a um acordo para ampliar essa diferença: aquele que, por lei, já teria direito à maior parcela da herança receberá um quinhão ainda maior.

O JUIZ PODE RECUSAR ESSE ACORDO APENAS PORQUE ELE NÃO OBSERVA A PROPORÇÃO PREVISTA EM LEI?

O Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.225.451/SP) respondeu, por unanimidade: **não.**

O CASO CONCRETO

A história acima é real. Os dois herdeiros do processo são exatamente um irmão bilateral e um irmão unilateral. A herança coube a eles porque o falecido não deixou descendentes, ascendentes nem cônjuge ou companheira. A existência de herdeiro pertencente a qualquer dessas classes afastaria os colaterais da sucessão.

No acordo de partilha, o irmão unilateral comprometeu-se a ceder parte de seu quinhão ao bilateral, que ficaria com a maior parcela do patrimônio. A diferença patrimonial que a lei já previa foi, assim, ampliada pela vontade dos próprios herdeiros.

[1]O artigo 1.841 do Código Civil determina que, quando irmãos bilaterais, filhos do mesmo pai e da mesma mãe, concorrem com irmãos unilaterais, que têm apenas um dos genitores em comum com o falecido, cada irmão unilateral herda metade do que couber a cada bilateral.



A juíza do inventário recusou a homologação do acordo por entender que a operação configuraria renúncia parcial da herança, vedada pelo artigo 1.808 do Código Civil. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a recusa, mas por outro fundamento: entendeu que a divisão desigual equivaleria a uma doação, sujeita aos seus próprios requisitos, inclusive ao recolhimento do ITCMD, e que não poderia ser realizada no próprio inventário. O caso então foi ao Superior Tribunal de Justiça.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo 2.015 do Código Civil admite a partilha amigável quando os herdeiros forem capazes. Nessa linha, a desigualdade da partilha, por si só, não impede sua homologação, desde que: **(i)** todos os herdeiros sejam maiores e capazes; **(ii)** a diferença entre os quinhões decorra de cessão de direitos hereditários, e não de renúncia parcial; e **(iii)** não haja vício de consentimento nem prejuízo a terceiros, como credores do espólio ou dos próprios herdeiros. Quanto à tributação, entendeu-se que eventual imposto decorrente da cessão deve ser apreciado pelo Fisco, oportunamente intimado, não constituindo obstáculo à homologação da partilha.

O ponto técnico central está, portanto, na distinção entre **renúncia e cessão de direitos hereditários.** Na renúncia, o herdeiro abdica integralmente de sua condição de sucessor, sem indicar quem receberá sua parcela; por isso, o artigo 1.808 do Código Civil não admite renúncia parcial. Na cessão, ao contrário, o herdeiro permanece na sucessão, mas transfere, total ou parcialmente, seus direitos hereditários a pessoa determinada. Foi exatamente o que ocorreu no caso: o irmão unilateral não renunciou à herança, mas destinou gratuitamente parte de seu quinhão ao irmão bilateral. Para o STJ, tratava-se, portanto, de cessão gratuita de direitos hereditários, e não de renúncia parcial.



O RECADO PRÁTICO

Para quem está (ou vai estar) em um inventário em família, a decisão traz um recado claro: acordo entre herdeiros maiores e capazes tem valor jurídico, mesmo que a divisão não seja matematicamente igual. Não é papel do Judiciário reequilibrar a partilha por conta própria, mas verificar sua regularidade, a livre manifestação de vontade dos herdeiros e a ausência de prejuízo a terceiros.

Isso também significa mais agilidade nos inventários: exigir a readequação de uma partilha consensual, sem demonstração de vício ou de prejuízo a terceiros, viola a celeridade processual e descaracteriza a natureza simplificada do arrolamento.

Dois cuidados, porém, permanecem: **(i)** a divisão patrimonial desigual deve ser adequadamente formalizada como cessão de direitos hereditários, antes da conclusão da partilha e com a manifestação de todos os herdeiros; e **(ii)** os efeitos tributários da solução adotada devem ser previamente considerados, pois a validade da partilha não afasta a eventual incidência de tributos sobre a cessão.

Clique aqui e cadastre-se para receber a nossa carta mensal



CARTA MENSAL NOVEMBRO

FAMILY OFFICE SOLUTIONS

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL-SUCESSÓRIO • PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO •
PLANEJAMENTO FINANCEIRO • OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS • GOVERNANÇA FAMILIAR •
COORDENAÇÃO ATIVA DE SERVIÇOS • EDUCAÇÃO FINANCEIRA

Gostou do conteúdo?

Sua opinião é muito importante para nós.
Clique ***aqui*** para responder uma breve pesquisa.

Aviso Legal: O conteúdo desta newsletter tem apenas fins informativos e educacionais. Nosso conteúdo não substitui a consultoria profissional e não deve ser considerado como aconselhamento legal específico para qualquer caso ou circunstância. Antes de tomar qualquer decisão com base nas informações aqui contidas, recomenda-se consultar um profissional especializado.